



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

## **DECISÃO N° 17.2023.CPL.0999685.2022.017526**

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.010/2023-CPL/MP/PGJ, PELO SENHOR **TARCÍSIO ALVES**, ADMINISTRADOR REPRESENTANDO A EMPRESA **TA CONSULTORIA - LTDA.**, CNPJ N° 15.641.986/0001-56, EM 09 DE MARÇO DE 2023. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. PEDIDO TEMPESTIVO. MANTER A DATA DO CERTAME.

### **1. DA DECISÃO**

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** do pedido de impugnação apresentado pelo Senhor **TARCÍSIO ALVES**, ADMINISTRADOR REPRESENTANDO A EMPRESA **TA CONSULTORIA - LTDA.**, CNPJ N° 15.641.986/0001-56, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.010/2023-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a *contratação por preço global de uma empresa de engenharia especializada para a prestação de serviços de elaboração de projeto executivo de readequação das instalações elétrica e manutenção preventiva e corretiva da subestação do prédio Sede e do Prédio Administrativo, bem como elaboração de projeto executivo de infraestrutura de rede lógica da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, com a elaboração de Termo de Referência para futura contratação dos Serviços de execução dos projetos aqui desenvolvidos*;

b) No mérito, **não acolher o pedido** de impugnação e **reputar esclarecidas as objeções**, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

### **2. DO RELATÓRIO**

#### **2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO**

Chegou ao *e-mail* institucional desta Comissão Permanente de Licitação, no dia 09/03/2023, às 10:52h, o pedido de esclarecimento/impugnação interposto aos termos do Edital do **Pregão**

**Eletrônico n.º 4.010/2023-CPL/MP/PGJ** pelo Sr. **TARCÍSIO ALVES**, administrador representando a empresa **TA CONSULTORIA - LTDA.**, CNPJ N.º 15.641.986/0001-56 (0999495), questionando disposição específica do instrumento convocatório, conforme transcrição abaixo:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/ CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Referente ao Pregão Eletrônico n.º 4.010/2023-CPL/MP/PGJ

Processo SEI N.º 2022.017526

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (Art. 3º, § 1º, inc. I)”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação” – conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”<sup>1</sup>

**TA CONSULTORIA – LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.641.986/0001-56, com sede na Rua Geraldo Siqueira n.º 2405, Bairro Nova Floresta, CEP 76.807-188 Porto Velho/RO, neste ato representada por seu representante legal, **TARCÍSIO RODRIGO GONÇALVES ALVES**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 013.048.812-70, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente

#### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO SEI N.º 2022.017526**

com fulcro nos § 2º, do art. 41, da Lei n.º 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas e sessão de disputas agendada para o dia 15 de março de 2023, às 10h00min. (Horário de Brasília / DF). Conforme o item 24.1, do presente edital, a interposição de impugnação, é garantida até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para as propostas, conforme se transcreve:

24.1. Até o dia 09/03/2023, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei n.º 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ). Assim, pode-se constatar que a presente impugnação segue plenamente tempestiva.

Assim, pode-se constatar que a presente impugnação segue plenamente tempestiva.

#### **2. SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico de n.º 4.010/2023-CPL/MP/PGJ, pro-movida pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, com o objetivo contratação por preço global de uma empresa de engenharia especializada para a prestação de serviços de elaboração de projeto executivo de readequação das instalações elétrica e manutenção preventiva e corretiva da subestação do prédio Sede e do Prédio Administrativo, bem como elaboração de projeto executivo de infraestrutura de rede lógica da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, com a elaboração de Termo de Referência para futura contratação dos Serviços de execução dos projetos aqui desenvolvidos, descritos e qualificados conforme as especificações e as condições constantes deste Edital e anexos,

visando atender às suas necessidades, nos termos e condições constantes no OBJETO do Edital.

Contudo, numa simples análise ao edital supramencionado, verifica-se que o mesmo foi limitado, apenas, a uma classe profissional competente para atender à presente demanda. Tal limitação, acarreta prejuízo a classe profissional da Demandante, ferindo o ordenamento jurídico vigente como se demonstrará a seguir.

### **3. DO DIREITO**

Numa breve análise ao Edital de licitação SEI Nº 2022.017526, verifica-se nos itens:

12.10.1 . Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (Lei n.º 5.194/66) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em cuja jurisdição se encontre sua sede;

12.10.3. Certidão de registro de pessoa física emi-tida pelo CREA da jurisdição do domicílio do profissional.

Contudo, em uma breve análise ao edital, resta comprovado que o mesmo limitou a comprovação de capacidade técnica apenas para profissionais com formação NIVEL SUPERIOR re-gistrados apenas no CREA e/ou CAU, mas a atividade objeto do edital também é extensiva a outro CONSELHO DE CLASSE e OUTRO PROFISSIONAL, qual seja, o TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, INSCRITO NO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRI-AIS (CFT).

Para comprovar tal alegação, vale observância de alguns aspectos:

#### **3.1. DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS DAS CLASSES**

ATRIBUIÇÕES DE ENGENHEIROS ELETRICISTAS:

##### **RESOLUÇÃO CONFEAº 218, DE 29 JUN 1973**

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

ATRIBUIÇÕES DE TÉCNICOS EM ELETROTÉCNICAS, REGULADAS PELOS CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAS (CFT), CRIADO PELA **LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018** :

##### **Lei 5.524/68**

Art 1º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

**I - Conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;**

II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

**III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;**

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

**V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.**

Art. 2º As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I - Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção de eletrotécnica e demais obras e serviços da área elétrica;

**II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e**

desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria em Eletrotécnica, observado os limites desta Resolução, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

1. Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;
2. Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;
3. Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;
4. Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;
6. Executar os ensaios de tipo e de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. Regular máquinas, aparelhos e instrumentos de precisão.

**III - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;**

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

VI - Ministras disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino fundamental II e médio, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

VII - Emitir laudos técnicos referentes a rede de distribuição e transmissão de energia elétrica interna ou externa, ou de equipamentos de manobra ou proteção.

**Art. 3º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas:**

**I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;(grifo nosso)**

II - Elaborar e executar projetos de instalações elétricas, manutenção oriundas de rede de distribuição e transmissão de concessionárias de energia elétrica ou de subestações particulares;

III - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas e manutenção de redes oriundas de outras fontes de energia não renováveis, tais como grupos geradores alimentados por combustíveis fósseis;

IV - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas, e manutenção de redes oriundas de diversas fontes geradoras, como por exemplo:

- a) Biogás - decomposição de material orgânico;
- b) Hidrelétrica - utiliza a força da água de rios e represas;
- c) Solar - fotovoltaica, obtida pela luz do sol;
- d) Eólica - derivada da força dos ventos;
- e) Geotérmica - provém do calor do interior da terra;
- f) Biomassa - procedente de matérias orgânicas;
- g) Maré Motriz - natural da força das ondas;
- h) Hidrogênio - provém da reação entre hidrogênio e oxigênio que libera energia;
- i) Térmica - advém do calor do sol, queima de carvão ou combustíveis fósseis;
- j) Bem como outras fontes de energia ainda não catalogadas.

**V - Projetar, instalar, operar e manter elementos do sistema elétrico de potência;**

VI - Elaborar e desenvolver projetos de instalações elétricas prediais, industriais, residenciais e comerciais e de infraestrutura para sistemas de telecomunicações em edificações;

VII - Planejar e executar instalação e manutenção de equipamentos e de instalações elétricas;

VIII - Aplicar medidas para o uso eficiente da energia elétrica de fontes energéticas alternativas renováveis e não renováveis;

IX - Projetar e instalar sistemas de acionamentos elétricos e sistemas de automação industrial;

X - Participar de elaboração de Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - e outras entidades;

XI - Aferir, manter, ensaiar e calibrar relés primários e secundários de subestações de entradas de energia elétrica;

XII - Aferir, manter, ensaiar, calibrar máquinas e equipamentos eletroeletrônicos, instrumentos de medição e precisão, radiocomunicação, antenas, estações rádio bases, instrumentos de precisão, rede lógica, torres de transmissão de radiodifusão e radiocomunicação;

**XIII - Projetar, manter e instalar equipamentos hospitalares, equipamentos médicos, odontológicos, biomédicos, sistemas de sonorização, iluminação cênica, geradores de energia, Pequena Central Hidrelétrica - PCH, usinas hidroelétricas, Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, telecomunicações, fibras óticas, sistemas de monitoramento viário.**

**XIV - Emissão de laudos técnicos inclusive em perícias judiciais;**

Parágrafo único. Os Técnicos em Eletrotécnica, dentro da sua especialidade e formação, têm atribuições para outras atividades não listadas acima, relacionadas a projeto e execução de redes de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica, desde que não contrariem o Artigo 5º desta

Resolução.

Art. 4º O Técnico Industrial com habilitação em eletrotécnica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.

Art. 5º Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, têm como limite as instalações com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão que supere esse montante de carga.

Verifica-se que o Edital descreve os **PROFISSIONAIS REGISTRADOS APENAS NOS CONSELHOS CREA E CAU** como sendo os **únicos profissionais responsáveis técnicos por empresa capaz de assumir o contrato objeto do mesmo**. Porém, ao compararmos as referidas atribuições, constatou-se que **ambas as classes são aptas a execução das atividades, objeto do Edital supramencionado**.

### **3.2. DA LESÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE**

A Constituição Federal, preceitua o princípio da isonomia em seu art. 5º, caput, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Por consonância, temos, a garantia de isonomia e igualdade, presente na Lei nº 8.666/93, norma esta que regula as licitações.

Lei nº 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,

da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convo-catório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vale observar que, a lei 8.666/93, faz menção aos princípios inerentes à administração pública (art. 37, CF). Dentre eles, com fundamento no instituto da isonomia, o princípio da igualdade.

Em termos de licitação, este princípio veda a discriminação arbitrária, garantindo idêntico tratamento a todos que se encontrem na mesma situação jurídica.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, pode-se afirmar que não é permitido haver discriminação entre as classes, uma vez que encontram-se na mesma situação jurídica, ou seja, ambas podem executar a atividade objeto do Edital (art. 5º, c/c 37, XXI, CF e art. 3º, Lei 8.666/93). Ainda, face ao exposto, afirma-se que tal ato, viola também o princípio da legalidade.

### 3.3. DOS CASOS CORRELATOS

É de grande valia mencionar que houveram outros editais, contendo o mesmo vício que o presente, porquanto, mereceram reforma, mediante pedido de impugnação. Vale salientar que os mesmos encontram-se em anexo para exame.

São eles:

a) Pregão eletrônico nº 61/2018 – Impugnado pelo CFT

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO Nº 61/2018

“Tendo em vista a Lei 13.639/18, de março/18, criando o Conselho Federal de Técnicos Industriais e ofício Circular 002/18 - GAB-CFT, de outubro/18, disponível no respectivo site, sugerimos acatar a impugnação recebida, com as seguintes alterações no Processo PROAD 37/18: a) Edital item 11.5. b.2) incluir a opção de técnico em Mecânica, Eletrotécnica ou técnico em Máqui-nas no lugar de engenheiro. O registro pode ser junto ao CREA ou ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT); na CAT deverá constar ART ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT). item 11.5.b.2.1) ...registro do profissional junto ao CREA ou CFT... item 11.5.c) certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA ou pelo CFT, comprovando... item 22.2 - CONDUTAS GERAIS, 3 - incluir a alteração abaixo, item 7.17 do Termo de Referência. b) Termo de Referência item 7.17) incluir a opção de apresentar o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) emitido pelo CFT, em nome do responsável técnico indicado.”

\* Pregão eletrônico nº 064/2019– Impugnado pela empresa E G DOS SANTOS OBRAS DE URBANIZAÇÃO EILELI

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO Nº 064/2019

Preservado, então, os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e igualdade, entendo que deverá ser retificado o Edital, haja vista, a necessidade de inclusão de outros profissionais no item 6.5- Qualificação Técnica. Assim, diante dos fundamentos expostos acima, julga-se totalmente procedente a impugnação proposta pela empresa E G DOS SANTOS OBRAS DE URBANIZAÇÃO EILELI, quanto aos termos do Edital do Pregão Presencial nº 064/2019-SRP. Por tal razão, resta deferido o pedido de

retificação do Edital e, com isso, deverá ser republicado, alterando-se a data inicialmente fixada para realização desta licitação.

\* Pregão eletrônico nº 025/2020– Impugnado pela empresa JBN PROJETOS

#### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO Nº 025/2020

Necessidade de alteração do instrumento convocatório no que se refere às exigências de qualificação técnica e responsabilidade técnica dos serviços, de forma a garantir maior competitividade no certame.

#### 3.4. DOS PEDIDOS

Como comprovado anteriormente, o Edital de licitação, limitou a qualificação técnica apenas uma classe profissional. Tal ato resta frágil e ilegal por violar o ordenamento jurídico vigente. Face ao exposto, reque:

- a) a procedência da presente IMPUGNAÇÃO, promovendo a inclusão dos Técnicos Industriais, aos profissionais admitidos a habilitar-se, bem como as consequentes alterações.
- b) Após as devidas alterações, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
- c) Como pedido SUBSIDIÁRIO, caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação de Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

PORTO VELHO/RO, 09 DE MARÇO DE 2023

TA CONSULTORIA – LTDA

TARCÍSIO ALVES

CPF: 013.048.821-70

SÓCIO / ADMINISTRADOR

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

## 2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ n.º 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da

norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41, da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 24.1 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 4.010/2023-CPL/MP/PGJ (0997953), estipulando que:

24.1. Até o dia **09/03/2023, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública**, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

24.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacao@mpam.mp.br](mailto:licitacao@mpam.mp.br), no horário local de expediente da Instituição, **até às 14 horas (horário local) da data limite fixada** ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante do Rodapé, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

24.3. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação, **no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da petição**, prorrogáveis desde que devidamente justificado, limitado ao dia anterior à data prevista de abertura, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos Anexos.

24.4. Acolhida a impugnação ou determinadas as providências requeridas, será designada nova data para realização da sessão pública, salvo quando estas não afetarem a formulação das propostas.

[...]

24.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

24.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do

processo de licitação.

24.8. Os pedidos de impugnações e esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, serão divulgados no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>, na área Gestor Público/consultas/pregões/agendados ([http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista\\_pregao\\_filtro.asp?Opc=0](http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=0)) e no site oficial do MPAM. O fornecedor, além do acesso livre, poderá visualizar também no menu principal, no link: “visualizar impugnações /esclarecimentos/avisos”.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[1], cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”[2]. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, o interessado interpôs sua solicitação em 09/03/2023, às 10:52h. Portanto, a peça trazida a esta CPL é

## TEMPESTIVA.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

### 3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)*

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Da análise do pedido colacionado, infere-se que a objeção suscitada diz respeito às especificações do **Termo de Referência N° 22.2022.DEAC.0893499.2022.017526**, Anexo I do Edital do certame.

Os autos, então, foram encaminhados ao setor responsável pela demanda, a saber, a **Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC** deste *Parquet*, razão pela qual houve a necessidade de dilatação do prazo de resposta estabelecido no item 24.3 do instrumento convocatório.

Desta feita, através do **MEMORANDO N° 80.2023.DEAC.0999630.2022.017526**, a DEAC manifestou-se, em apreciação ao pleito, conforme transcrição abaixo:

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo com o presente e, informamos que não foi elencado o escopo do projeto a realização por técnicos em eletrotécnica pois o limite de atuação da categoria para projetos é de até 800 kVa ([DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985](#)), hoje o MP tem a uma rede instalada de que trabalha próximo a 1.000 kVa, portanto fora do limite de

atuação do técnico eletrotécnico.

Atenciosamente

Eng. Paulo Augusto Lopes  
Chefe DEAC

Destarte, em vista do cerne da indagação do interessado ser direto, o pronunciamento do Setor Técnico também se fez pontual e suficientemente claro, restando por respondê-la cabalmente, dispensando maiores digressões.

Por derradeiro, considerando que o peticionado não se trata de recurso no sentido estrito a que dispõe a Lei nº. 8.666/1993 e o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, esta Comissão deixa de submeter o presente pedido ao Ordenador de Despesas. No mais, o Edital ora fustigado foi devidamente analisado pela Assessoria Jurídica e aprovado pelo Ordenador de Despesas.

#### 4. CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, esta Comissão decide receber e conhecer do pedido de impugnação apresentado pelo Senhor **TARCÍSIO ALVES**, ADMINISTRADOR REPRESENTANDO A EMPRESA **TA CONSULTORIA - LTDA.**, CNPJ Nº 15.641.986/0001-56, para, no mérito, **não acolher o pedido de impugnação e reputar esclarecidas as objeções**, conforme discorrido na presente peça, ressaltando o atendimento aos princípios basilares do Direito Administrativo, quer sejam, *Princípios da Supremacia do Interesse Público e Indisponibilidade do Interesse Público*.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, **razão pela qual mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

Manaus, 13 de março de 2023.

**Cleiton da Silva Alves**

*Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Ato PGJ n.º 381/2022- DOMPE, Ed. 2495, de 23.11.2022*

---

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Alves**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, em 13/03/2023, às 11:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0999685** e o código CRC **FBE2AB4B**.

---